



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral subscritor *in fine*, vem, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; 129, II e IX) e legais (Emenda Constitucional 107/2020, artigo 243 do Código Eleitoral, artigos 78 e 79 da LC nº 75/93 e artigo 19, I, do CPC), ajuizar a presente **AÇÃO ELEITORAL POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de dos seguintes partidos/coligações a) **FÉ, FAMÍLIA E TRABALHO**, b) **LAJEADO PARA TODOS**, c) **Partido Republicano da Ordem Social**, d) **Democratas**, e) **Movimento Democrático Brasileiro**, f) **Partido Social Cristão**, g) **A NOSSA FORÇA VEM DO POVO**, h) **Juntos por Miracema**, i) **MIRACEMA MERECE MAIS**, j) **Patriota**, k) **PROGRESSISTAS**, l) **Partido Trabalhista Brasileiro**, m) **Partido dos Trabalhadores**, n) **REPUBLICANOS**, o) **Solidariedade**, p) **Tocantínia tem jeito**, q) **UNIDOS POR TOCANTINIA**, r) **UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**, s) **Partido Verde**, **Partido Social Liberal**, t) **Rede Sustentabilidade**; todos devidamente registrados para às Eleições de 2020 junto a 5ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com sede no Município de Miracema do Tocantins, pelos seguintes fatos e fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

I. DOS FATOS

É de conhecimento deste Juízo Eleitoral que, visando à promoção das candidaturas lançadas pela promovida nas eleições de 2020 na circunscrição da 5ª Zona Eleitoral, tem ocorrido atos de campanha eleitoral que involuntariamente (e por vezes voluntariamente) materializam a aglomeração de centenas de pessoas com altíssima densidade de ocupação dos espaços utilizados, muitas vezes públicos, com o potencial de descumprir as normas vigentes acerca da política estadual de combate à pandemia da *Covid-19* no Tocantins e, mais especificamente nas cidades de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia, **o que resulta em um grande risco para a salubridade do processo eleitoral e para a própria saúde e à vida dos eleitores.**

Com efeito, ressalta-se que no dia 09 e 10 de outubro de 2020 ocorreram grandes eventos de campanha nesta circunscrição, no qual se constatou a clara inobservância às restrições sanitárias vigentes no Estado do Tocantins, **como denotam as mídias anexadas**, o que reforça a probabilidade de que o novo ato de propaganda eleitoral em perspectiva venha a violar os limites impostos à liberdade de expressão e de campanha pelos direitos fundamentais à saúde e à vida. E quantos mais atos assim se consumarem, mais à vontade os candidatos e partidos se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem como os grupos políticos que ainda estão respeitando as normas sanitárias passarão a descumpri-las para não se prejudicarem eleitoralmente.

Importante destacar que embora tenhamos realizado nesta última semana um encontro com os candidatos a prefeito e sua assessoria, constata-se que de fato os atos de campanha na forma de carreatas e comícios são impossíveis de realização com observância das regras de proteção contra a Covid-19. Ou seja, não se trata de punir esta ou aquela coligação e partido, mas sim de garantir o direito fundamental dos eleitorais de participar de um pleito seguro no que se refere a segurança pública e à saúde.

Com efeito, esse ponto, a segurança pública, é outro que merece destaque e impõe a necessidade de se proibir estes atos de campanha que acarretam grandes aglomerações, pois nossa dedicada Polícia Militar conta com diminuto efetivo nos três municípios pertencentes a circunscrição da 5ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

Dispensam-se maiores comentários quanto ao potencial de contágio da Covid-19, doença que abalou o mundo inteiro em meses, resultando em mais de 150 mil mortos só no Brasil até 11 de outubro.

Sem embargo, **se nos atentarmos ao período de campanha e a data das eleições, podemos constatar que se houver um número significativo de contaminações até o dia da votação ampliamos o risco que se submete o cidadão para votar e ainda dificultamos a própria realização do pleito, já que precisamos de servidores, juiz, promotores, mesários, aptos a trabalhar, ou seja, que não estejam doentes na referida data.** Em resumo, embora o Ministério Público Eleitoral compartilhe do sentimento democrático de todos os candidatos, que querem discutir suas propostas com a comunidade, o fato é que neste ano de 2020 o cenário inviabiliza a realização de quaisquer atos que gerem grande aglomerações como carreatas e comícios.

O País ainda se encontra entre aqueles com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas em quase um mês e meio via emenda constitucional justamente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos que a realização de aglomerações no momento atual (época em que deveria ocorrer o primeiro turno de votação) enseja. Sendo fato que muitos países onde aparentemente fora contido o alastramento da doença agora sofrem ou temem a “segunda onda” de casos, não podendo o Estado brasileiro se descuidar.

II. DOS FUNDAMENTOS

a. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO DE PANDEMIA SANITÁRIA

A propaganda eleitoral é uma ferramenta indispensável ao desenvolvimento efetivo do processo eleitoral, estando muito conectada ao direito à liberdade de expressão na esfera política. Mas tal *“liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, submete-se a restrições que decorrem da necessidade de harmonizá-la com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados”*, como bem aponta Aline Osório¹, atual assessora-chefe da Presidência do TSE.

¹ OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116.
Ministério Público do Tocantins



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

As limitações à liberdade de campanha eleitoral decorrem geralmente do resguardo à isonomia entre os concorrentes e do combate ao abuso de poder, mas também podem resultar de outros valores, como a ordem pública e a proteção à vida. Seja qual for a irregularidade detectada em um ato de propaganda eleitoral, consumado ou iminente, é pacífico que a competência para a apuração – com a eventual punição ou o impedimento do ato impugnado – é da Justiça Eleitoral.

Em razão do cenário epidemiológico no território nacional, para garantir a segurança do processo eleitoral ora em curso, a Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou o calendário eleitoral em atenção ao alto risco sanitário presente no ensejo de aglomerações ainda nos meses de setembro e outubro deste ano, postergando-se diversas datas importantes. No seu art. 1º, § 3º, VI, a EC nº 107/2020 previu que *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”*, comando este replicado no art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ou seja, o legislador constituinte expressamente estabeleceu que os atos de campanha são restringíveis pelas determinações de decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Federal, o que converge com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, a qual reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na pandemia.

Na verdade, o próprio Código Eleitoral já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, afirmando em seu art. 243 que *“Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”*, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988, segundo o já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral².

A Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, estabelece as seguintes medidas:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades

² Recurso Especial Eleitoral nº 35182, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2010, Página 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento social;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de :

a) exames médicos

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

III - A – uso obrigatório de máscara de proteção individual; (incluído pela Lei 14.019, de 2020).

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver.

Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral publicou recentemente – em parceria com o Ministério da Saúde e algumas entidades médicas – o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” das eleições de 2020, o qual estabeleceu orientações de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da *Covid-19*. Às p. 14/18 do documento³, constam recomendações baseadas em estudos técnicos, tais como “evitar eventos e reuniões presenciais e aglomerações”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações”, e “evitar a distribuição de material impresso”.

Fato é que o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 e DECRETO Nº 6.156, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020, penúltimo publicado pelo Governo do Tocantins, estendeu a vigência da política de isolamento social e a regionalização das respectivas medidas nos municípios do Estado e o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020. Senão vejamos:

³ http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

DECRETO N^o 6.156, de 18 de setembro de 2020.

Altera o caput do art. 1^o do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo 6, de 2020, que, aprovado pelo Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo 176, de 24 de março de 2020, que, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem 21, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no §1^o do art. 1^o da Instrução Normativa 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO o ainda presente cenário de pandemia provocada pelo Sars-Cov-2 (novo Coronavírus), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, consoante revelou o 187^o Boletim Epidemiológico de Notificações da COVID-19, da Secretaria Estadual da Saúde, desta data,

DECRETA:

Art. 1^o O caput do art. 1^o do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1^o É declarado, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 21 de março de 2020, estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, afetado pela confirmação de casos da COVID-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.” (NR)

Art. 2^o É prorrogada, até 31 de dezembro de 2020, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1^o do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020.

Art. 3^o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de setembro de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 2020; 199^o da Independência, 132^o da República e 32^o do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

Com efeito, ainda temos a NOTA TÉCNICA CONJUNTA - 22/2020/SES/GASEC (em anexo) que recomenda que não sejam organizadas reuniões/aglomerações para evitar a propagação da Covid-19 em nossos municípios, destacando os cuidados que devem ser observados nos atos de campanha eleitoral. É possível constatar que a nota técnica é deveras tímida e sugere medidas que são completamente impossíveis de serem observadas, como aquela que trata do uso de cadeiras durante a realização de comícios, não devendo as pessoas ficarem em pé.

Portanto, todos os eventos realizados nos municípios, estão condicionados ao cumprimento de determinadas condições imperativas, conforme acima especificado, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral apresenta, como já fez em outros Estados da federação (atos e notícias em anexo), a proibição de atos de propaganda eleitoral por meio de carreatas e comícios.

b. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Os arts. 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil assim disciplinam a tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando se tratar de tutela provisória antecipada fundada na urgência do provimento jurisdicional pleiteado, carece se identificar detidamente o *fumus boni iure* e *periculum in mora*. No caso ora apresentado, a verossimilhança das alegações (ou a probabilidade do direito) e o fundado receio de dano irreparável (ou o risco ao resultado útil do processo) se mostram patentes. A documentação que acompanha a inicial configura prova inequívoca do substrato fático que interessa à lide, permitindo a plena compreensão dos fatos narrados nesta exordial.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

Desse modo, a realização de atos de campanha eleitoral que gerem aglomerações de pessoas, sejam elas candidatos, apoiadores ou eleitores, fora daquelas já admitidas pelas autoridades sanitárias, ferem as disposições do Código Eleitoral que preceituam que não será tolerada propaganda eleitoral “VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral), estando assim presente a probabilidade do direito”.

Os candidatos, ao anunciarem que promoverão atos de campanha como comícios e carreatas com nítida intenção de reunir pessoas sem qualquer limitação, como se não se estivesse passando por uma crise sanitária provocada por vírus cujo contágio é favorecido por aglomeração de pessoas sem qualquer distanciamento, viola as regras estabelecidas por autoridades sanitárias, causando risco de agravar a situação de controle da pandemia neste Município e nos demais q integram esta Zona Eleitoral, o que não pode ser aceito por esse juízo, caracterizando assim o perigo na demora e a necessidade de urgência no deferimento da medida ora pleiteada, inclusive, liminarmente, nos termos do art. 300, §2º do CPC.

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que o Poder Judiciário Eleitoral pode (e deve) atuar no sentido de determinar aos candidatos sob sua jurisdição quais as regras



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

que devem ser cumpridas durante a campanha eleitoral, notadamente àquelas que digam respeito ao estabelecimento de uma campanha saudável e respeitosa às determinações sanitárias.

Portanto, busca-se, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral⁴, pronunciamento judicial de natureza mandamental **que determine as coligações majoritárias e aos partidos políticos que tiveram seu deferido pela 5ª Zona Eleitoral que se abstenham de todos os atos presenciais de propaganda eleitoral** na forma de carreatas e comícios.

Com efeito, para a garantia do resultado útil do presente feito, há que ser concedida tutela de urgência antecipada com a cominação de medida coercitiva pecuniária, com espeque no art. 300, *caput*⁵, c/c o art. 139, IV⁶, do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, não havendo previsão de multa assecuratória da eficácia da decisão, inexistirá consequência concreta para seu desatendimento doloso.

Registre-se que o objetivo da presente **ação não é impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas sim de garantir que sejam realizados em conformidade com as disposições legais, no caso as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação do covid-19**, de forma a garantir a saúde de todos os envolvidos, bem como a segurança do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem destacado a pertinência da estipulação de astreintes por decisões desta Justiça especializada⁷ entendendo ser inadequada a medida coercitiva que se caracteriza por *“tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral”*⁸, cenário não contemplado *in casu*.

⁴ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

⁷ “A decisão pela qual é imposta multa coercitiva (astreinte) não pode ser, por si só, considerada manifestamente abusiva. Ao revés, traduz importante ferramenta, com previsão legal, de que dispõe o juiz, para compelir a parte a cumprir o comando judicial” (Mandado de Segurança nº 060346214, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2017).

⁸ Mandado de Segurança nº 060435687, Acórdão de 17/04/2018, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 28/05/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

Frisa-se que, não sendo obedecida pela parte representada a referida tutela provisória, afirma o TSE que “(...) O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’⁹”.

Esclarece-se, ainda, que a via processual eleita não consiste em requerimento administrativo para o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria realmente inviável a estipulação de *astreinte*, consoante o art. 54, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. **Busca-se aqui um provimento de cunho jurisdicional de natureza mandamental** relativa ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais a partir do ato de campanha eleitoral indicado nesta petição, que por sua iminência torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulada de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da determinação judicial concedida sede de tutela antecipada.

Por fim, urge observar que resta cristalina a demonstração da probabilidade do direito invocado e do grave risco ao resultado útil do processo se a tutela antecipada não for deferida. De outro lado, afasta-se eventual impressão de que a medida ora pleiteada liminarmente emana “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, o que contraindicaria o seu deferimento, à luz do art. 300, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Ora, demanda-se aqui simplesmente que os mandamentos da EC nº 107/2020 e das normas sanitárias estaduais sejam acatados, sem prejuízo da regular realização do ato de propaganda desde que respeitados todos os protocolos de segurança sanitários estabelecidos como necessários à segurança dos seus participantes e das demais pessoas.

Destarte, resta integralmente elucidada a necessidade e a idoneidade desta demanda e do seu pedido liminar para a preservação da higidez do processo eleitoral e do bem-estar dos eleitores e de toda a população do Município de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia, acossada pelo persistente contexto epidêmico vivenciado no País. Igualmente, não resta dúvida alguma quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e para a estipulação de *astreinte*, aqui sugerida no valor de R\$ 20.000,00 por ato de propaganda realizado na forma de carreatas e comícios.

⁹ (Ac. de 1º.12.2015 no AgR-AI nº 19128, rel. Min. Luiz Fux.)
Ministério Público do Tocantins



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência se digne a expedir ordem com preceito mandamental e inibitório aos demandados, **inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela como no julgamento da ação**, no sentido de que sejam proibidos na circunscrição desta 5ª Zona Eleitoral **atos de campanha na forma de CARREATAS e COMÍCIOS**, sem prejuízo das demais balizas normativas sanitárias incidentes sobre a ocasião em caso de outros eventos de campanha sem aglomeração.

Requer ainda seja cominada multa no valor de R\$ 20.000,00 (valor suficiente para desestimular o descumprimento da obrigação), por ato realizado, em caso de não cumprimento imediato das medidas concedidas em sede de tutela antecipada, **valor que deverá ser revertido ao Fundo Partidário;**

Sejam citados os requeridos para, em querendo, se manifestarem no prazo legal e responderem ao processo até sua resolução final.

Protesta-se provar as alegações aqui aduzidas e a eventual violação às normas sanitárias aplicáveis ou à decisão liminar pleiteada através de todos os meios de prova admitidos em direito.

Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).

Nestes termos, pede deferimento.

Tocantínia, data da assinatura eletrônica.

PROMOTOR ELEITORAL JOÃO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 5ª ZONA ELEITORAL DO TER/TO